



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 002, DE 7 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO E A CORREGEDORA REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e nº 114, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando os termos da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, alterada pelas Resoluções nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022, e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, alterada pela Resolução nº 370, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo; e

Considerando a necessidade de expedição de Ato Normativo complementar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, de modo a regulamentar, adequar e unificar as peculiaridades locais às normas supramencionadas;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A expedição, gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal e disciplinadas pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019,

e pela Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, são regulados pelo presente Provimento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Art. 2º As atribuições próprias do Presidente, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, podem ser objeto de delegação, de comum acordo, a quaisquer dos membros da Mesa Diretora, nos termos do art. 6º da Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021.

Art. 3º Para os fins deste Provimento, considera-se:

I - juiz(iza) da execução: o(a) magistrado(a) competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II - entidade devedora: pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por essas modalidades tenha sido reconhecida judicialmente, excluídos os conselhos de fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública;

III - ente devedor: o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

IV – crédito preferencial: crédito de natureza alimentícia, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

V - crédito superpreferencial: a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

VI - momento de apresentação do precatório: o instante do recebimento do pré-cadastro do GPREC que tiver reconhecida a regularidade;

VII - data-base: data correspondente ao termo final da atualização da conta de liquidação;

VIII - beneficiário originário: nos casos de sucessão ou cessão, é o *de cujus* ou o cedente, respectivamente;

IX - beneficiário principal: é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública;

X - terceiros interessados (registrados em aba própria no GPREC): terceiros com créditos deduzidos da parcela do beneficiário originário, tais como: honorários periciais e de sucumbência devidos pelo próprio beneficiário, honorários advocatícios contratuais e contribuições de previdência privada devidas pelo beneficiário.

Art. 4º O processamento dos precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região compete à Secretaria de Conciliação Execução da Fazenda Pública, unidade vinculada diretamente à Presidência, em consonância com o art. 4º da Resolução CSJT nº 314/2021, que deve dispor de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições que lhe competem, com quadro funcional composto por servidores de carreira do Tribunal.

Art. 5º Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, será autuado um processo individualizado no PJe de segundo grau, sob a classe 1298 “Processo Administrativo - PA”, que tramitará em segredo de

justiça, e no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente devedor ou entidade devedora.

Parágrafo único. O processo administrativo mencionado no *caput* será utilizado para expedição dos ofícios requisitórios, celebração de convênios ou cronogramas de pagamento de precatórios e outras atividades relacionadas.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS, ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 6º O juízo da execução deverá iniciar o pré-cadastro da requisição de pagamento (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV) no Sistema GPREC.

§1º Após a criação do pré-cadastro da requisição de pagamento, a minuta gerada pelo sistema GPREC deve ser copiada e inserida nos autos eletrônicos do processo de origem no Sistema PJe, utilizando-se a tarefa "Preparar Expedientes e Comunicações", assinalando o tipo correto de expediente ("Requisição") e o tipo de documento próprio para a requisição gerada - "Requisição de Pequeno Valor (RPV)" ou "Ofício Precatório", conforme o valor da dívida requisitada, devendo-se complementar o preenchimento dos dados obrigatórios não contemplados na minuta gerada e encaminhar para assinatura do(a) juiz(íza) da execução.

§2º Após a assinatura do ofício precatório ou requisição de pequeno valor no sistema PJe, as partes deverão ser intimadas para ciência do inteiro teor, com prazo de cinco dias;

§3º Decorrido o prazo acima, deverá o juízo da execução encaminhar, via sistema PJe, ao ente público executado a requisição de pequeno valor estadual ou municipal, assim como a expedida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o prazo de 2 (dois) meses.

§4º Em relação aos precatórios e requisições de pequeno valor em face da União Federal, suas autarquias e fundações, após decorrido o prazo previsto no §2º, o pré-cadastro do GPREC deverá ser encaminhado pelo próprio sistema eletrônico à Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, para processamento e validação, devendo o processo de origem permanecer sobrestado no juízo de execução até a informação acerca do efetivo pagamento da requisição.

Art. 7º A Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, recebendo o pré-cadastro do GPREC para validação dos precatórios e RPV's em face da União Federal, suas autarquias e fundações, procederá, com a utilização do robô PREÁ, à autuação da requisição de pagamento no PJe de segundo grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor"), no qual será feita a análise de regularidade da requisição apresentada.

Art. 8º A devolução do pré-cadastro da requisição ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão, que implicará na extinção e o arquivamento definitivo do processo correspondente autuado no PJe de segundo grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor").

§ 1º Ocorrendo a devolução do pré-cadastro do GPREC, o juízo da execução receberá, por e-mail, informação gerada pelo referido sistema, acerca dos motivos da devolução do pré-cadastro, a fim de promover as correções.

§2º A data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do reenvio do pré-cadastro, via GPREC, pelo juízo da execução, com as informações e documentação completas e/ou retificadas.

§ 3º Caso seja necessário alterar dados para o cumprimento da diligência e gerar novo expediente no Processo Judicial Eletrônico, o pré-cadastro deverá ser atualizado no Sistema GPREC com a identificação do novo ID do Ofício Precatório ou RPV.

§ 4º Reapresentado o pré-cadastro da requisição de pagamento pelo juízo de execução com as devidas retificações, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública procederá a uma nova autuação da requisição de pagamento no PJe de segundo grau, para análise de regularidade.

Art 9º O preenchimento do ofício da requisição com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não constitui motivo para a devolução do pré-cadastro do GPREC.

Art 10. O juízo da execução deve acompanhar e analisar as notificações geradas pelo Sistema GPREC e enviadas aos e-mails das Varas do Trabalho, adotando as providências necessárias ao seu atendimento.

Parágrafo único. A quitação das Requisições de Pagamento autuadas no PJe de segundo grau será informada ao juízo da execução por meio de e-mail encaminhado pelo sistema GPREC, que deverá proceder aos registros eletrônicos de quitação no processo de origem.

Art 11. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

Parágrafo único. Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução, ainda que inferior à quantia definida como de pequeno valor, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido em lei a tal título, sobretudo em caso de:

- I – pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

Art. 12. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório.

Art. 13. Nas hipóteses de ações coletivas ou plúrimas, a obrigação de individualização das requisições de pagamento (precatório ou RPV) por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, considerando o valor devido a cada litisconsorte ou substituído, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

- a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos em lei; e
- b) requisições mediante precatório para os demais credores.

Parágrafo único. Em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de

crédito, os valores correspondentes deverão ser considerados parte integrante do crédito de cada beneficiário, e destacados na condição de terceiro interessado, para fins de enquadramento da requisição de pagamento.

Art. 14. Deverá o juízo de execução, quando da elaboração e apresentação das requisições de pagamento decorrentes de um mesmo processo, observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II – havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III – não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

Parágrafo único. A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

Art. 15. A existência de óbice à elaboração de qualquer requisição de pagamento (RPV ou precatório) em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Parágrafo único. No caso de óbice à expedição da requisição de qualquer dos credores, deverão ser expedidas as requisições de pagamento dos demais, encaminhando-se as RPV's aos entes executados e os pré-cadastros do GPREC dos precatórios e RPV's em face da União Federal, suas autarquias e fundações.

Art. 16. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS

Art. 17. Os honorários de sucumbência, os honorários assistenciais e os honorários periciais a serem pagos pela Fazenda Pública executada serão objetos de requisições autônomas (RPV's ou precatórios), não devendo ser considerados parcelas integrantes do valor devido ao beneficiário.

Parágrafo único. Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência ou assistenciais serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

Art 18. Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada beneficiário, inclusive para fins de classificação da espécie da requisição (RPV ou precatório).

§ 1º O valor dos honorários contratuais será pago mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, inclusive proporcionalmente, nas hipóteses de quitação parcial e da parcela superpreferencial do precatório.

§ 2º No caso de condenação em honorários de sucumbência ou periciais a serem suportados pela parte beneficiária da requisição de pagamento, estes devem ser destacados e informados no GPREC, na condição de terceiro interessado.

§ 3º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos em separado do crédito da parte beneficiária desde que juntado o respectivo instrumento até a data da liberação do crédito ao beneficiário principal.

CAPÍTULO IV

DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Seção I

Da Penhora

Art. 19. Havendo determinação de penhora incidente sobre crédito de precatório, caberá ao juízo da execução decidir acerca do registro, bem como, em caso de concurso de penhoras, estabelecer a ordem de preferência.

Art. 20. A penhora de crédito deverá ser informada no pré-cadastro do GPREC, no campo referente ao terceiro interessado, bem como constar destacada no ofício da requisição de pagamento com os respectivos dados para depósito bancário, a fim de posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

Art. 21. Se a penhora foi determinada após a apresentação do precatório ou RPV em face da União Federal, suas autarquias ou fundações, o juízo da execução, após decidir acerca do registro, comunicará a averbação da penhora do crédito para que seja registrado, bem como realizadas as retificações pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública no sistema GPREC, para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento.

Seção II

Da Cessão de Crédito

Art. 22. O beneficiário de requisição de pagamento poderá ceder, total ou parcialmente seu crédito a terceiros, independentemente de concordância da entidade devedora, alcançando a cessão apenas o seu valor líquido disponível, após as deduções dos valores destacados na requisição (contribuições sociais, recolhimentos de FGTS, honorários contratuais, penhoras, parcela superpreferencial já paga, cessão ou compensação parcial de crédito).

Art. 23. O interessado deverá comunicar a cessão de crédito por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico nos autos originários, encaminhada ao juízo da execução, que, após intimadas as partes por seus procuradores, decidirá acerca do respectivo registro.

Art. 24. Sendo deferido o registro da cessão de crédito, o ente público executado deverá ser cientificado antes da elaboração da requisição de pagamento.

Art. 25. Se a cessão for total, o beneficiário principal da requisição de pagamento que

constará do pré-cadastro do GPREC e do ofício a ser anexado nos autos do processo eletrônico passa a ser o cessionário, não se alterando a natureza do crédito (comum ou alimentar).

Art. 26. Se a cessão for parcial, o cedente se mantém como beneficiário principal e o cessionário deverá constar no campo terceiro interessado, com o seu crédito destacado na requisição de pagamento, mantendo-se a mesma data-base.

Art. 27. Apresentada cessão total ou parcial após a apresentação da requisição de pagamento ao tribunal, deverá ser examinada pelo juízo da execução, que, após intimadas as partes por meio de seus procuradores, comunicará à Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública para os devidos registros nos autos da requisição de pagamento em trâmite no PJe de segundo grau e no GPREC.

Art. 28. Em caso de cessão do valor total do crédito quando já deferido o pagamento da parcela superpreferencial, ficará sem efeito a concessão do referido benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se a cessão for parcial, não alcançando o valor a ser pago a título de superpreferência.

Seção III

Da Utilização de Créditos em Precatórios

Art. 29. É facultada ao credor do precatório a utilização de crédito, na forma prevista no art. 45-A da Resolução CNJ n. 303/2019.

Art. 30. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no art. 45-A da Resolução CNJ n. 303/2019 não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível.

Art. 31. Requerendo o beneficiário, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível – CVLD para fins de utilização do crédito em precatório, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento.

Art. 32. Após a comunicação pela Fazenda Pública devedora acerca da utilização total ou parcial do crédito, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública registrará nos autos da requisição de pagamento no PJe de segundo grau, assim como no GPREC o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DO PRECATÓRIO

Art. 33. O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução, em favor de cada um dos beneficiários, devendo conter os seguintes dados e informações:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - nome da parte beneficiária do crédito consoante cadastro na Receita Federal, do seu procurador ou procuradora, se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário (incluindo os valores destacados da requisição para desconto do crédito total da requisição) e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

XII - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988;

XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) do valor a ser recolhido na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado;

XV - identificação do juízo de origem da requisição de pagamento;

XVI - identificação do juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário (*de cujus* ou cessionário), com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XVIII - os dados bancários dos beneficiários, indicando titularidade, CPF/CNPJ, Banco, número da Agência e Conta, cabendo ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem;

§1º A ausência no ofício das informações acima listadas que impeçam a requisição do precatório implicará, de logo, na devolução do pré-cadastro ao juízo da execução, por inconsistência dos dados fornecidos, especialmente no que diz respeito às previsões dos incisos XVII e XVIII.

§2º Considerando que o pagamento deverá ser realizado diretamente ao beneficiário da requisição, ou a seu(ua) procurador(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, quando os dados bancários informados forem de pessoa jurídica ou física de profissional da advocacia, a ausência de procuração com os poderes especiais mencionados implicará em irregularidade do pré-cadastro, inclusive quando se tratar de beneficiários substituídos em ação coletiva ou litisconsortes em ação plúrima.

Art. 34. São consideradas peças essenciais à expedição do precatório, devendo estar disponíveis nos autos eletrônicos do processo originário, a fim de possibilitar a conferência e validação da requisição de pagamento:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelo beneficiário;

III - sentença da fase de conhecimento;

IV - decisão exequenda (sentença, acórdãos, TAC);

V - certidão ou registro eletrônico de que a sentença ou acórdão transitou em julgado, com a respectiva data;

VI - certidão ou registro eletrônico de citação do ente público para impugnação aos cálculos/embargos à execução (art. 880 da CLT e 535 CPC);

VII - decisão de homologação de cálculos;

VIII - conta de liquidação homologada e planilha de cálculo elaborada no PJe-CALC, com as mesmas verbas requeridas no precatório, atualizada a até pelo menos seis meses da data do envio da requisição, contendo, de forma separada: principal e juros em cada uma das verbas; principal separado do FGTS; contribuições previdenciárias parte do empregado e parte do empregador; base de cálculo do imposto de renda (verbas tributáveis) e o respectivo número de meses;

IX - contrato de honorários advocatícios, se houver;

X - consulta ao credor, antecipadamente, quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto;

XI - comprovante de situação cadastral no CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

XII - ofício precatório assinado;

XIII - intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício precatório antes da remessa ao Tribunal;

XIV - outras peças necessárias ao regular processamento.

§1º As peças essenciais devem estar nominadas de forma padronizada nos autos do processo eletrônico originário, de forma a possibilitar a conferência direta e a extração de documentos pela Secretaria da Execução da Fazenda Pública para a formação dos autos apartados relativos ao precatório.

§2º Serão devolvidos ao juízo da execução os pré-cadastros em relação aos precatórios apresentados sem que se observem, nos autos eletrônicos do processo originário, as peças necessárias à conferência e validação da requisição.

Art. 35. É vedada a apresentação pelo juízo da execução de precatório sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor, com prazo de cinco dias;

Art. 36. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;

II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório;

III - assinar o ofício requisitório encaminhado aos entes devedores e entidades devedoras;

IV - zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;

V - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência pelo juízo de execução;

VI - decidir sobre pedido de revisão do valor do precatório;

VII - decidir sobre o pedido de sequestro;

VIII - processar e pagar o precatório, nos termos deste Provimento;

IX - intimar a parte beneficiária, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, e não havendo consulta anterior pelo juízo da execução, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

X - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Parágrafo único. Podem ser delegadas, sempre com reservas, as atribuições acima elencadas e as demais previstas neste provimento a juiz ou juíza auxiliar designado(a) para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, à exceção daquelas elencadas nos incisos “I”, “II”, “VI” e “VII”.

Art. 37. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando a expedição do precatório.

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, intimar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Ainda que já apresentado o precatório, caso seja exercida a faculdade mencionada no *caput* antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, para que seja feito o cancelamento do precatório no sistema GPREC, e, então, expedirá a respectiva RPV.

§ 3º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução, durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores, para que seja observado o limite da requisição de pequeno valor.

Art. 38. Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo juízo da execução, respeitado o prazo de seis meses entre a data de atualização e a data da apresentação, e, a partir da data do cálculo de atualização, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da Resolução CSJT 314/2021.

Art. 39. Os precatórios somente deverão ser validados quando verificadas as situações de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

Parágrafo único. O juízo da execução, quando da expedição do precatório ou RPV, deverá anexar aos autos certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC em relação ao beneficiário como condição de regularidade do pré-cadastro.

Art. 40. Na elaboração do ofício precatório, é vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio do ofício, salvo no caso de cessão total antes da elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário.

Art. 41. Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas.

§ 1º Concluída a habilitação dos sucessores antes da apresentação do precatório, deverá o juízo de execução, quando do preenchimento do pré-cadastro do precatório no GPREC, informar o CPF do beneficiário falecido no campo “Beneficiário” e registrar, no corpo do ofício precatório a ser anexado no processo originário o(s) nome(s) do(s) sucessor(es) do beneficiário sucedido, o número do CPF e o quinhão devido a cada um.

§ 2º Caso o juízo da execução decida pelo encaminhamento do crédito do beneficiário sucedido a processo de inventário ou em tramitação na Justiça Comum, deverão ser indicados, no corpo do ofício precatório, os dados do processo destinatário do crédito.

§3º Verificado o falecimento da parte beneficiária após a apresentação do precatório e

antes da validação do pré-cadastro, será devolvido o pré-cadastro do GPPEC ao juízo da execução para a decisão acerca da habilitação dos beneficiários sucessores e expedição de novo precatório;

§4º Verificado o falecimento da parte beneficiária após a validação do pré-cadastro do precatório, a Secretaria de Execução e Conciliação da Fazenda Pública comunicará o fato ao juízo da execução para o processamento de habilitação dos sucessores nos autos do processo de origem.

§5º Concluído o procedimento de habilitação, deverá o juízo da execução informar à Seção de Conciliação e Execução da Fazenda Pública o(s) nome(s) do(s) sucessor(es) do beneficiário falecido, o número do CPF e o quinhão devido a cada um para a retificação dos registros no GPPEC.

Art. 42. Constatada a abertura da sucessão após a validação do precatório, este será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Seção I

Do Ofício Requisitório

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 100, §5º, da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

Parágrafo único. A Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública deverá encaminhar o ofício requisitório à entidade devedora submetida ao regime comum de pagamento de precatórios até 31 de maio de cada ano, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, incluindo todos os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 44. O ofício requisitório será encaminhado às entidades devedoras pelo sistema PJe de segundo grau, acompanhado da relação de precatórios pendentes de pagamento, mediante Processo Administrativo (classe 1298), com intimação encaminhada via sistema à Procuradoria própria cadastrada no PJe, ou, na ausência desta, por meio eletrônico compatível.

Parágrafo único. Quanto aos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação correspondente com os valores atualizados até 2 de abril de cada exercício, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Seção II

Do Aporte de Recursos e Pagamento

Art. 45. Em relação às entidades devedoras submetidas ao regime comum, os valores destinados aos pagamentos de precatórios deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao

Processo Administrativo (classe 1298) da respectiva entidade.

Art. 46. A Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública informará ao Tribunal de Justiça as contas judiciais vinculadas aos Processos Administrativos dos entes devedores submetidos ao regime especial, a fim de receber os repasses dos valores devidos aos precatórios trabalhistas.

Art. 47. Realizado o aporte de recursos, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública providenciará o pagamento aos beneficiários dos precatórios autuados no PJe de segundo grau, na classe 1265, observadas as preferências legais e a ordem cronológica.

§ 1º Uma vez quitado o precatório, o juízo da execução será informado por meio de e-mail encaminhado automaticamente pelo sistema GPREC, para que providencie os registros eletrônicos concernentes à quitação;

§ 2º Caso o precatório não tenha sido autuado no ambiente do PJe de segundo grau, o valor será transferido pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública para conta judicial à disposição do processo de origem, e o juízo da execução providenciará o pagamento à parte beneficiária e os registros eletrônicos da quitação correspondente.

§ 3º O pagamento deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou a seu(ua) procurador(a), desde que a este tenham sido outorgados poderes especiais para receber e dar quitação, científicas as partes e o juízo da execução.

§ 4º Em se tratando de requisição de pagamento decorrente de ação coletiva ou plúrima, o pagamento deverá ser realizado diretamente à parte beneficiária (substituído ou litisconsorte), ou a seu(ua) advogado(a), desde que a este tenham sido outorgados poderes especiais para receber e dar quitação pelo próprio beneficiário.

§ 5º Verificada a existência de saldo nas contas judiciais após a quitação do precatório, a quantia respectiva deverá ser transferida para a conta judicial à disposição do Processo Administrativo, gerida pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, com vistas à sua utilização para pagamento de outras requisições pendentes do respectivo ente, em observância à ordem cronológica e superpreferencial.

Art. 48. O juízo da execução não pode promover pagamento às partes beneficiárias de valores disponibilizados diretamente pelo ente público na conta judicial à disposição do processo originário.

Parágrafo único. No caso de qualquer ente público depositar valor diretamente em favor do processo originário do precatório, este deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao Procedimento Administrativo do ente público referente no PJe de segundo grau, a fim de que seja direcionado ao pagamento dos precatórios em observância à fila cronológica, evitando a preterição.

Art. 49. O juízo da execução não pode realizar audiências e homologações de acordos para pagamento diretamente pelo ente público de valores às partes beneficiárias, sem a observância do sistema constitucional de precatórios.

Art. 50. Não podem ser homologados acordos pelo juízo da execução envolvendo negociação de pagamento de precatórios já apresentados, o que incumbe exclusivamente ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Art. 51. Acordo judicial porventura homologado pelo juízo da execução para

estabelecimento do *quantum debeatur* em processo em face da Fazenda Pública será sempre quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, de acordo com o montante conciliado.

Art. 52. Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada de entidade devedora submetida ao regime comum, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, após a atualização, mandará certificar a inadimplência em relação aos precatórios, cientificando os credores e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 1º Na intimação de que trata o *caput*, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos no prazo de dez dias, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no §1º, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, expedirá certidão de irregularidade no pagamento de Precatórios, e procederá ao cadastro perante o SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), no portal da Plataforma + Brasil, além de providenciar o registro do inadimplemento no BNDT.

Seção III

Da Parcela Superpreferencial

Art. 53. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais do mesmo exercício, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

I - Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

a) idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

b) portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

c) pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo ou relatório médico.

§ 2º O pagamento da parcela superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência em relação às requisições do mesmo exercício.

§ 3º O convênio firmado com a Entidade submetida ao Regime Geral poderá prever que os aportes contemplarão primeiramente as parcelas superpreferenciais, independentemente do exercício, situação que exigirá uma complementação financeira pela entidade devedora, de modo a garantir a quitação do convênio no prazo estabelecido.

§ 4º Uma vez fixada em lei a obrigação de pequeno valor com referência a salário mínimo, benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou outro parâmetro, o valor correspondente à parcela superpreferencial observará aquele vigente na data da disponibilização do valor para pagamento.

§5º O deferimento da parcela superpreferencial somente poderá ocorrer uma única vez para o mesmo precatório, independentemente de o credor ostentar duas ou mais condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 54. Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência poderá ser apresentado ao juízo da execução, que o apreciará, determinando o registro no ofício precatório e no sistema GPPEC.

§ 1º Para os precatórios já apresentados, e que foram autuados no PJe de segundo grau, o pedido de superpreferência deve ser realizado nos autos do próprio precatório, no ambiente do PJe de segundo grau, e será apreciado pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública.

§2º Para os precatórios já apresentados, e que não foram autuados no PJe de segundo grau, o pedido de superpreferência deve ser feito nos autos originários, que serão encaminhado à Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública pelo PJe de primeiro grau, via posto avançado da Seção de Precatórios.

§3º Apresentado o pedido de pagamento superpreferencial, assegurar-se-á o contraditório nos casos de beneficiários com moléstia grave ou com deficiência, devidamente instruído com a prova pertinente.

§ 4º no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento.

Seção IV

Do Sequestro

Art. 55. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 56. Compete exclusivamente ao Presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

Art. 57. O pedido de sequestro deverá ser formulado pela parte interessada nos autos do Precatório no ambiente do PJe de segundo grau.

Art. 58. Apresentado o pedido de sequestro perante o juízo da execução, deverá o requerimento ser encaminhado à Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, que determinará a intimação da entidade devedora, via Procuradoria Jurídica cadastrada no Sistema PJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, comprovar o pagamento ou promovê-lo em conta à disposição do Processo Administrativo a ela referente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem a disponibilização de valor suficiente para o pagamento, dar-se-á vista ao Ministério Público do Trabalho, via sistema, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 59. O sequestro será realizado no valor atualizado da requisição, bem como dos valores atualizados de todos os precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica, mediante a utilização da ferramenta SISBAJUD, transferindo-se o valor sequestrado para a conta judicial vinculada ao Processo Administrativo da entidade devedora.

Seção V

Dos Convênios e Cronograma de Pagamentos

Art. 60. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir o conhecimento do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 61. Compete exclusivamente ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios a celebração de convênios com entidades devedoras submetidas ao regime comum de pagamento de precatórios, objetivando a programação de pagamentos mensais para quitação da dívida no prazo constitucional, observada a ordem cronológica dos precatórios, evitando o vencimento.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênios com entes submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 62. A pedido de qualquer das partes ou em atuação de ofício pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios poderá ser designada audiência para tentativa de celebração de convênio com as entidades que tenham precatórios pendentes de pagamento em trâmite neste tribunal, devendo ser intimados os beneficiários por meio do Processo Administrativo respectivo.

Art. 63. O convênio judicial formalizado perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios deverá contemplar a autorização de repasses periódicos pela entidade devedora que viabilize a quitação dos precatórios até o fim do exercício financeiro de suas respectivas inscrições.

§ 1º O fato de a entidade devedora ter firmado convênio com o tribunal não obsta o sequestro pretendido pelo beneficiário de precatório vencido sem pagamento se o respectivo credor não anuiu expressamente com a homologação.

§ 2º É facultado ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório intimar o Município, por sua Procuradoria jurídica, via Sistema PJe, com proposta de convênio para a devida manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 64. A apreciação e homologação do convênio caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, e prescinde da anuência dos credores se os precatórios tiverem programação de pagamento dentro do prazo de vencimento.

Art. 65. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório dele conhecer.

§ 1º Na hipótese do presente artigo, deverá ser designada audiência com a entidade devedora, nos autos do Processo Administrativo respectivo, e todos os credores de precatórios ou seus representantes notificados para fins de análise da proposta.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório e pressupõe a aceitação de todos os credores que estão ou estarão com seus precatórios vencidos ao final do respectivo cumprimento.

Art. 66. Em caso de impossibilidade de cumprimento do convênio ou cronograma de pagamento por insuficiência de recursos na conta disponibilizada pela entidade devedora, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios expedirá ordem de bloqueio das contas do Município, via SISBAJUD, preferencialmente da de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), até a integral satisfação das ordens de bloqueio inadimplidas.

Art. 67. Uma vez frustrada a tentativa de celebração de convênio ou cronograma de pagamento, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios deverá, em relação às entidades devedoras que possuem precatórios com prazo de adimplemento extrapolado, certificar nos autos do Processo Administrativo a situação de irregularidade, bem como proceder ao cadastro perante o SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), no portal da Plataforma + Brasil, além de providenciar o registro do inadimplemento no BNDT em relação ao último precatório vencido da fila cronológica.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que, em 25 de março de 2015,

estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nas Resoluções CNJ n. 303/2019, CSJT 314/2021 e nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Parágrafo único. A lista com os entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios estará disponibilizada para consulta no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, na aba “Precatórios”.

Art. 69. Por força de Termo de Cooperação firmado com o Tribunal de Justiça da Bahia, as listas de ordem cronológica de pagamento, contendo todos os precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do ente devedor submetido ao regime especial, serão mantidas separadamente por tribunal de origem.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça repassará mensalmente os recursos aportados pelos entes submetidos ao regime especial, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

Art. 70. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelo Tribunal de Justiça, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e informada(s) pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, à disposição deste, vinculada ao Processo Administrativo vinculado a cada um dos entes devedores.

Art. 71. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas (duas) contas bancárias distintas e vinculadas ao Procedimento Administrativo de cada ente devedor, a saber:

I - a conta “1”, relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e

II - a conta “2”, relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Art. 72. Para fins de requisição, o Tribunal Regional do Trabalho encaminhará ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 73. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante, acaso existente, pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O valor da parcela superpreferencial será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia, e observará as demais disposições deste Provimento atinente ao pagamento de parcela superpreferencial.

§ 2º Uma vez fixada em lei a obrigação de pequeno valor com referência a salário

mínimo, benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou outro parâmetro, o valor correspondente à parcela superpreferencial observará aquele vigente na data da disponibilização do valor para pagamento.

§ 3º Na vigência do regime especial, a parcela superpreferencial será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Seção III

Do Pagamento

Art. 74. Realizado repasse de valor pelo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará, nos precatórios autuados no ambiente do PJe de segundo grau, para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta "1", de modo eletrônico por meio do Sistema SIF e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

Art. 75. Para os precatórios sem autuação no PJe de segundo grau, os valores para pagamento serão transferidos em favor do processo originário, no ambiente do PJe de primeiro grau, a fim de que se processem os correspondentes pagamentos aos beneficiários.

Art. 76. O pagamento será realizado diretamente ao beneficiário, ou a seu(ua) procurador(a), desde que possua poderes especiais para receber e dar quitação.

Art. 77. São da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da Bahia as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 78. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá o Tribunal Regional do Trabalho, em regime de cooperação judiciária, promover providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ n.º 303/2019 ao Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 79. A opção do ente devedor pelo acordo direto autoriza o pagamento de precatório desde que:

I – autorizado e regulamentado em norma própria editada pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido divulgada e facultada previamente sua realização a todos os credores do devedor submetido ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso, ou de impugnação judicial, penhora ou qualquer outro ato de constrição ou bloqueio judicial.

Parágrafo único. O acordo direto deverá ser realizado perante a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, a quem caberá regulamentá-lo, mediante Edital Público, obedecendo ao disposto neste artigo, e ainda:

a) independentemente de provocação do ente optante pelo acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;

b) habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta “2”;

c) a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

d) pagos todos os credores habilitados, deverá ser publicado novo edital com observância das regras deste artigo.

Art. 80. Compete exclusivamente ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 81. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Tribunal, quando o precatório já estiver autuado no âmbito do Pje de 2º grau, com os recursos disponibilizados na conta “2”, com observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios habilitados ao acordo, aferida ao final do prazo para adesão estabelecido no edital.

Parágrafo único. Em relação aos precatórios constantes da fila cronológica mas ainda sem a autuação no segundo grau, uma vez homologado o acordo direto, o pagamento será realizado pela Vara do Trabalho, com o numerário transferido da conta “2” do Processo Administrativo vinculado ao ente devedor para a conta judicial vinculada ao processo originário.

Art. 82. Na hipótese de restar saldo na conta “2” ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, serão transferidos os valores correspondentes para a conta da ordem cronológica “1” e se procederá aos pagamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 83. O pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença transitada em julgado, cuja quantia não ultrapasse o limite fixado em lei como obrigação de pequeno valor, deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda Pública devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de a lei fixar valor inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social (§ 4º do art. 100 da Constituição Federal), considerar-se-á, no momento da expedição da requisição judicial, como obrigação de pequeno valor:

- a) 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, se devedora a fazenda federal;
- b) 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, se devedora a fazenda estadual; e
- c) 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Em conformidade com a decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, não pode ser negada a aplicabilidade da lei que fixa o pequeno valor, apenas por ter sido promulgada após o decurso do prazo de 180 dias previsto no § 12 do ADCT.

§ 4º Aplicar-se-á às sociedades de economia mista e empresas públicas, cuja prerrogativa de execução seja equiparada à da Fazenda Pública por força de decisão judicial, a mesma regra de RPV do ente público a que estejam vinculadas.

Art. 84. Aplicam-se às requisições de pequeno valor as disposições dos arts. 19 e 33 do presente provimento, notadamente no que se refere à devolução de pré-cadastro das RPV's em face da União, suas autarquias e fundações.

Art. 85. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Uma vez fixada a obrigação de pequeno valor em referência a salário mínimo, benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou outro parâmetro, o valor correspondente será calculado na data da expedição da requisição.

Art. 86. No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente público executado, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, para o depósito diretamente em favor de conta judicial vinculada ao processo originário à disposição do juízo da execução.

Art. 87. Quando da expedição da requisição de pequeno valor, o cadastro no sistema GPREC deve trazer como "Ente Devedor" o próprio "Ente Executado".

Art. 88. São consideradas peças essenciais à formação da RPV, devendo estar disponíveis nos autos do processo eletrônico originário:

- I - petição inicial;
- II - procurações outorgadas pelos beneficiários, nas quais constem, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação;
- III - sentença da fase de conhecimento;
- IV - decisão exequenda (sentença, acórdãos, TAC);
- V - certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado, com a respectiva data;

VI - certidão de citação do ente ou entidade pública para impugnação aos cálculos/embargos à execução (art. 880 da CLT e 535 CPC);

VII - decisão de homologação de cálculos;

VIII - conta de liquidação homologada e planilha de cálculo elaborada no PJe-CALC, com as mesmas verbas requeridas na requisição de pequeno valor, atualizada até o último dia do mês anterior ao do envio da requisição, contendo: de forma separada, principal e juros em cada uma das verbas; principal separado do FGTS; INSS Empregado e Empregador; base de cálculo do IR (verbas tributáveis) e o respectivo número de meses;

IX - contrato de honorários, se houver;

X - intimação do beneficiário para a informação dos dados bancários;

XI - comprovante de Situação Cadastral no CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC

XII - requisição de pequeno valor assinada pelo Juiz ou pela Juíza;

XIII - intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor da requisição antes da remessa ao Tribunal;

XIV - outras peças necessárias ao regular processamento.

Parágrafo único. As peças essenciais devem estar nominadas de forma padronizada nos autos do processo judicial eletrônico originário, de forma a possibilitar a conferência direta e a extração dos documentos pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública para a formação dos autos apartados relativos às requisições de pequeno valor federais.

Art. 89. A requisição de pequeno valor será gerada no Sistema GPREC após o preenchimento dos dados processuais, devendo ser transposta para o respectivo processo no PJe de primeiro grau para assinatura e encaminhada ao ente público executado, que terá o prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, a contar da data da ciência da requisição.

Art. 90. As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao tribunal por meio do sistema GPREC, para a competente análise de regularidade e processamento.

§ 1º Recebido o pré-cadastro da requisição de pequeno valor para validação, deverá a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, proceder a autuação no PJe de segundo grau, classe “Requisição de Pequeno Valor (1266)”, por meio do robô PREÁ, para que tramite de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

§ 2º A requisição das RPV's federais será feita por determinação do Presidente do tribunal, mediante encaminhamento, até o dia 10 de cada mês, de planilhas discriminatórias de valores ao CSJT, por meio da Secretaria de Orçamentos e Finanças, o que deverá ser certificado pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública nos autos das respectivas requisições, cujo prazo para disponibilização de recursos deverá observar o disposto no art. 89 deste Provimento.

§ 3º Disponibilizados os valores requisitados, a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública providenciará o pagamento das RPV's que tenham sido objeto de autuação no PJe de segundo grau, bem como o recolhimento dos encargos legais e o registro da quitação no GPREC.

§ 4º Uma vez quitada a RPV, será encaminhado ao juízo da execução comunicado automático pelo GPREC, via e-mail da Vara do Trabalho, a fim de que sejam realizados os registros eletrônicos pertinentes nos autos de origem.

Art. 91. Em todos os casos, a expedição e, oportunamente, o pagamento da RPV deverão obrigatoriamente ser registrados no Sistema GPREC, para fins estatísticos, de controle e gestão.

Art. 92. Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo juízo da execução, e, a partir da data desse cálculo, o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da Resolução CSJT n. 314/2021.

Art. 93. A atualização dos cálculos de liquidação deverá obrigatoriamente ser realizada no PJe-Calc, devendo constar da planilha de cálculos o valor atualizado do beneficiário da RPV, excluindo-se outros beneficiários, ainda que provenientes da mesma ação judicial.

Art. 94. Compete ao juízo da execução, relativamente às requisições de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, decorrido o prazo de pagamento, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a oitiva da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

Art. 95. É vedado o sobrestamento do sequestro, formação de lista cronológica de débitos de RPV e acordos envolvendo o parcelamento do pagamento das RPV's, sob pena de responsabilidade do juízo da execução.

Parágrafo único. É vedada a expedição de RPV complementar ou suplementar de crédito pago por meio de precatório.

Art. 96. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições deste Provimento sobre:

- I – atualização monetária;
- II – juros de mora;
- III – cessão, penhora e honorários contratuais;
- IV – revisão de cálculos;
- V – retenção e repasse de tributos; e
- VI – pagamento ao credor.

CAPÍTULO VIII

DO JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS E DO DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 97. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região é o foro competente para celebração de conciliações em precatórios.

Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo.

Art. 98. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades.

Art. 99. Ao Juiz Auxiliar de Precatórios ficam delegadas, com reservas, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - atuar perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

II - realizar audiências, celebrar acordos e convênios, deferir parcelamento para saldamento da dívida de precatórios e homologar acordo direto, observado o disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal e na Resolução CNJ nº 303/2019;

III - auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor que tramitem na Presidência;

IV - realizar o controle da listagem da ordem cronológica e o acompanhamento das contas bancárias de precatórios e requisições de pequeno valor à disposição da Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública;

V - proferir despachos, ofícios e intimações nos precatórios e requisições de pequeno valor em trâmite perante a Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais que tratam das requisições judiciais de pagamento pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública;

VII - representar o Tribunal perante o Comitê Gestor de Contas Especiais, incumbido da administração das contas especiais dos recursos repassados pelo Estado e municípios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata o art. 101 do ADCT;

VIII - comunicar ao(à) Presidente do Tribunal os precatórios vencidos do regime comum que tenham a via consensual esgotada, prosseguindo-se com a utilização de todos os meios legais para que a dívida seja saldada.

Parágrafo único. O Juiz ou a Juíza Auxiliar de Precatórios contará com a estrutura da Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, vinculada à Presidência, para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Em relação aos precatórios e requisições de pequeno valor que não tenham sido objeto de autuação no PJe de segundo grau, havendo a necessidade de apreciação pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, deverá o juízo da execução encaminhar os

autos eletrônicos por meio do PJe de primeiro grau, via Posto Avançado / Seção de Precatórios.

Art. 101. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, em relação aos créditos de precatórios e requisições de pequeno valor, deverão ser observadas as disposições da Seção I do Capítulo IV da Resolução CNJ n. 303/2019 e do Capítulo V da Resolução CSJT n. 314/2021.

Art. 102. As unidades judiciárias e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deverão atender às solicitações feitas pela Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de sua atividade, a fim de garantir o adequado processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 103. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 104. Ficam revogadas as disposições constantes das seguintes disposições normativas:

I - Provimento Conjunto TRT5 N. 01/2021

II - Provimento Conjunto TRT5 N. 11/2021

Art. 105. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

JÉFERSON MURICY

Desembargador Presidente

IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI

Corregedora Regional

Disponibilizado no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 07.03.2024, páginas 11-25, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

*Thelma Fernandes – Analista Judiciário
Núcleo de Preservação da Memória Institucional -
NUPEME*